



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/07/2014 – ITEM 31

#### **PEDIDO DE REEXAME**

**TC-001454/026/11**

**Município:** Estância Balneária de Bertioga.

**Prefeito:** José Mauro Dedemo Orlandini.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-001454/126/11 e Expediente(s): TC-010669/026/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

#### **RELATÓRIO**

Em sessão de 27/08/2013, a Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Bertioga, relativas ao exercício de 2011, em razão da insuficiente aplicação de recursos no ensino (23,03%) e não utilização da totalidade da verba do Fundeb (97,46%), além do déficit orçamentário (1,20%, R\$ 2.470.499,81), que contribuiu significativamente para o resultado financeiro negativo (- R\$ 360.265,10) e falta de liquidez para quitação da dívida de curto prazo (- R\$ 20.207.730,49).

O C. Órgão Julgador também consignou o aumento da dívida de longo prazo, a diminuição da arrecadação da dívida ativa (em 10,92%) e a pendência de pagamento de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

requisitórios de baixa monta, considerando ainda outros aspectos relevantes para a rejeição<sup>1</sup>.

Inconformada com r. decisão, a Prefeitura interpôs Pedido de Reexame de fls. 172/196, acrescido dos documentos de fls. 197/291.

Quanto ao ensino, assim como em primeira instância questionou a glosa das despesas decorrentes do Termo de Parceria firmado com a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (R\$ 4.055.000,00), reiterando os argumentos a seguir discriminados:

**(1º)** o Termo de Parceria celebrado com a ACCB, por intermédio da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural, objetivou à implantação e gestão de políticas públicas educacionais<sup>2</sup>.

**(2º)** o vínculo de cooperação estabelecido entre as partes está em perfeita harmonia com a legislação federal, estadual e municipal e buscou beneficiar os alunos da rede municipal de ensino, através dos seus sub-projetos:

---

<sup>1</sup> pagamento habitual de horas extras sem controle, conversão de período integral de férias em pecúnia, inobservância do princípio da transparência, incorreções na contabilização das receitas, falta de controle da dívida ativa, ausência de justificativas para os adiantamentos, movimentação dos recursos em instituição financeira privada, ausência de conta bancária específica para a verba do fundo de preservação ambiental e descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

<sup>2</sup> Doc. 1 - Educação Inclusiva, Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**(a)** Núcleo de Apoio à Criança Especial/NACE e Equoterapia voltados à educação inclusiva<sup>3</sup> e aprendizagem de alunos/pacientes especiais com deficiências, transtornos e outros problemas, sob a orientação de uma equipe completa de profissionais (fisioterapeuta, psicólogo, fonoaudiólogo, pedagogo e terapeuta ocupacional);

**(b)** Aconchego – voltado à alfabetização igualitária, reforço escolar e noções de cidadania, com atendimento de 4.000 (quatro) mil crianças;

**(c)** Educando para a Cidadania - desenvolve atividades esportivas através de monitores, inscritos no Conselho Regional de Educação Física-CREF, voltadas à formação educacional, ao desenvolvimento do caráter do aluno, à melhoria do rendimento escolar e à diminuição da evasão.

Concluiu que, indubitavelmente, as atividades acima citadas são de fundamental importância para o desenvolvimento do ensino<sup>4</sup>, considerando correta sua inclusão no cômputo do setor, cujo percentual passaria a ser de 26,04%.

---

<sup>3</sup> artigos 4º, III, VII e VIII, 5º, § 5º e 12, V e VII, da LDB e artigos 2º, X, 3º, 18 e 170, da Lei Municipal nº 628/04.

<sup>4</sup> Nesse sentido, decisão proferida no TC-1997/026/08.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com relação ao Fundeb (97,46%), alegou que ocorreram glosas da Fiscalização, devendo a situação ser relevada<sup>5</sup>.

No que se refere ao déficit orçamentário, alegou que está em patamar tolerável por esta Corte e que os resultados orçamentário e financeiro negativos foram revertidos no exercício subsequente<sup>6</sup> (docs. 4/5).

Quanto aos requisitórios de baixa monta (R\$ 3.598,54), salientou que sua inscrição em restos a pagar se deu em virtude do não comparecimento dos credores para receber, informando o pagamento de um requisitório em 2012 e a anulação dos outros 2 (dois), devido a perda de validade dos cheques respectivos (6 meses).

Informou que a disponibilidade de caixa do Município é aplicada exclusivamente em bancos oficiais e que o banco privado é utilizado apenas para pagamentos de alguns fornecedores e funcionários.

Com relação ao pagamento habitual de horas extras a motoristas, informou, mais uma vez, que a Administração

<sup>5</sup> Como ocorreu nos TCs 117/026/09 e 2276/026/07 (docs. 2 e 3).

<sup>6</sup>

| Processo      | Superávit Ajustado | Orçamentário | Resultado Financeiro + | Investimentos  |
|---------------|--------------------|--------------|------------------------|----------------|
| 002043/026/12 | 0,33%              |              | R\$ 3.789.906,58       | 12,91% da RCL. |



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

---

adotou medidas visando à erradicação do trabalho após o expediente e promoveu concurso público para contratação de mais servidores.

Quanto às férias em pecúnia, argumentou que apenas 4 (quatro) servidores se utilizaram de tal instituto, devendo tal situação ser relevada.

O Setor de Cálculos de ATJ manteve os percentuais acolhidos em primeira instância (fls. 130/135): ensino 23,03% e Fundeb 97,46%, enfatizando que o recorrente não acrescentou nenhum argumento novo.

Assessoria Técnica, Setor Jurídico e Chefia de ATJ opinaram pela exclusão dos déficits orçamentário e financeiro dos motivos da rejeição, pronunciando-se aquele órgão pelo provimento parcial e os 2 (dois) últimos pelo improvimento.

O D. MPC e a SDG manifestaram-se pelo não provimento e manutenção da r. decisão recorrida em todos os seus termos.

O interessado juntou memoriais e documentos nas fls. 313/336, reiterando as razões recursais.

É o relatório.

SK



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 11/09/2013 e o recurso interposto, por parte legítima, em 11/10/2013 daquele ano. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO DE MÉRITO**

Os principais motivos que ensejaram a desaprovação das contas consistem na aplicação a menor de recursos no ensino (23,03%), uso insuficiente da verba do Fundeb (97,46%), déficit orçamentário (1,20%) que contribuiu significativamente para o déficit financeiro e iliquidez de curto prazo, bem como a falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta.

As razões recursais não merecem prosperar. O recorrente apenas reiterou, inclusive nos memoriais, os argumentos apresentados em primeira instância, não acrescentando nenhum documento novo.

Quanto ao ensino pleiteou novamente o cômputo das despesas realizadas com Associação Civil Cidadania Brasil (ACCB).

Ora, assim como em primeira instância, restou evidenciado que a parceria da Municipalidade com a ACCB conjuga interesses de várias Pastas e tem objetivos mais amplos que os educacionais.

Inclusive, gastos relacionados ao Termo de Parceria firmado com a Associação Civil Cidadania Brasil (ACCB) vem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

sendo glosados do câmpulo do ensino desde o exercício de 2009, uma vez que a finalidade da despesa não guarda relação com as atividades desenvolvidas diretamente nas salas de aula<sup>7</sup>.

Informações nesse sentido constam do pedido de reexame das contas municipais de Bertioga do exercício de 2009, improvido pela eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, na sessão plenária de 07/11/12<sup>8</sup>. Vê-se naquele processo que a ACCB desenvolve, em parceria com o Município de Bertioga, diversos projetos educacionais, esportivos, culturais e sociais, realizados através das Secretarias Municipais de Educação (projeto de gestão e implantação de política pública social) e de Ação Social (projeto de inclusão social de jovens, idosos e moradores de rua), motivo pelo qual tais gastos não podem ser considerados como despesas exclusivas do ensino.

7

| Processo      | Ensino | Fundeb | Decisão                                             | OBS.                                                               |
|---------------|--------|--------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| 002590/026/07 | 13,79% | 92,92% | Desfavorável (CAC)<br>DOE 28/08/09                  | gastos c/equoterapia (autos próprios)                              |
| 002119/026/08 | 13,56% | 88,72% | Desfavorável (RMC)<br>DOE 30/06/10                  |                                                                    |
| 000584/026/09 | 17,64% | 78,60% | Improvido (CCM)<br>DOE 24/11/12                     | ACCB x Município: projetos educ., esportivos, culturais e sociais. |
| 002982/026/10 | 18,68% | 98,31% | Prov.Parcial (DER)<br>22,97% ensino<br>DOE 27/07/13 | Mantida a exclusão das despesas c/ ACCB                            |
| 001454/026/11 | 23,03% | 97,46% | Desfavorável (RMC)<br>DOE 11/09/13                  | excluídas do ensino as despesas c/ ACCB                            |
| 002043/026/12 | 21,42% | 98,24% | não julgado                                         | glosa das despesas c/ ACCB                                         |

<sup>8</sup> Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura de Bertioga e a ACCB, no exercício de 2009, está em apreciação no TC-43493/026/09.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Sendo assim, considero mantida a desobediência ao artigo 212 da Constituição Federal (aplicação no ensino de 23,03%).

Com relação ao Fundeb (97,46%), também constatou-se a utilização de verba em percentual inferior ao exigido, sem comprovação do uso da parcela diferida no 1º trimestre do exercício posterior, em descumprimento ao artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/07.

Consigne-se que a aplicação a menor no ensino e o uso insuficiente da verba do Fundeb vem ocorrendo desde 2007, não tendo a Administração adotado nenhuma providência para corrigir as irregularidades e adequar-se ao ordenamento legal<sup>9</sup>.

Na hipótese dos autos, ainda se mantém a falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta e o déficit orçamentário (1,20%), que contribuiu significativamente para o déficit financeiro (- R\$ 360.265,10) e a insolvência de curto prazo (- R\$ 20.207.730,49), assim como as demais falhas não justificadas pelas razões recursais<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Vide nota 6.

<sup>10</sup> aumento da dívida de longo prazo, diminuição em 10,92% da arrecadação da dívida ativa, inobservância do princípio da transparência, incorreções na contabilização das receitas, ausência de justificativas para os adiantamentos, ausência de conta bancária específica para a verba do fundo de preservação ambiental descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Diante do exposto, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter o r. parecer **desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Bertioga**, do **exercício de 2011** (fls. 169/170).

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro